

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

Revoga o parágrafo único do Art.147
do Código Penal.

Autor: Deputado Paulo Roberto

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - passa a vigorar suprimido de seu parágrafo único:

"Art.147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – Detenção, de um a três anos, e multa." NR

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há quatro tipos de ação no processo penal brasileiro: a ação penal pública incondicionada, a ação penal pública condicionada à representação, a ação penal de iniciativa privada e a ação penal privada subsidiária da pública. Vamos tratar aqui das duas primeiras formas de ação e suas diferenças, visto que a proposta do projeto em epígrafe busca justamente a inclusão do crime de ameaça no rol dos crimes de ação penal pública incondicionada. Vejamos as

razões pelas quais julgamos pertinente tal modificação na legislação.

A ação penal pública incondicionada é a regra geral de nosso Código Penal, sendo aplicada a todos os crimes sobre os quais o texto da lei não expõe que é cabível outro tipo de ação, sendo seu titular o Ministério Público, o qual decide se vai oferecer denúncia, se vai pedir diligências ou se vai arquivar a ação. Aqui não adianta a vítima querer perdoar o acusado, por exemplo, pois a ação nesses casos é indisponível, ou seja, o promotor não pode desistir da ação de forma alguma (art. 42, CPP), mas ele pode pedir a absolvição.

Já a ação penal pública condicionada pela representação, na qual está enquadrado o crime de ameaça, como o próprio nome diz, depende da representação da vítima em um primeiro momento (art. 24, 38 e 39, todos do CPP) para posterior instauração do inquérito policial (art. 5, parágrafo 4, CPP) ou para oferecimento da denúncia, caso o inquérito seja desnecessário por já haver provas suficientes (art. 24, CPP).

Considerando que a vítima ou seu representante legal (caso haja incapacidade) devem exercer a representação dentro de seis meses após o conhecimento do autor do crime (art. 38, CPP, e art. 103, CP), note-se que a representação é uma faculdade da vítima, ela decide se dará ao estado o poder para investigar um crime e processar alguém. Após o oferecimento da denúncia, cabe ao Ministério Público os rumos do processo e a vítima não pode mais decidir sobre sua condução (Art. 102 CP).

Analisando as normas frente à realidade dos fatos, demasiadas vezes a ameaça não é registrada pela vítima e assim deixa de ser investigada através de inquérito policial, sendo que posteriormente acaba sendo consumada senão vejamos o caso de grande repercussão nacional da menina Eloá Cristina Pimentel, 15 anos, assassinada pelo namorado, confessado, por motivo torpe (ciúmes). A jovem sofreu diversas ameaças que julgava infundadas ao longo do período de namoro, que não foram registradas na delegacia. O caso foi amplamente divulgado pela mídia nacional, pois a menina

foi baleada na cabeça após passar cem horas rendida pelo ex-namorado. Como desfecho, Eloá teve morte cerebral, declarada ano passado, pelos médicos do hospital municipal de Santo André (Grande São Paulo).

Considerando ainda que é justamente a condição da representação da vítima que dificulta o registro formal da ameaça, concluímos que o ideal é revogar o parágrafo único do Art. 147, do Código Penal. Isso porque revogando esse parágrafo, trazemos o crime de ameaça para a Regra Geral do Código, que é da ação penal pública incondicionada, facilitando sua investigação e solução, evitando preventivamente crimes possivelmente prementes, facilitando a ação policial.

Por todo o exposto e na intenção de corroborar com o maior gravame atribuído ao crime de ameaça, modificamos ainda a pena cominada para esse ilícito, aumentando-a para de um a três anos e multa.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Paulo Roberto